# DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1268/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4513/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1493909 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (PREFEITO) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PREGÃO PRESENCIAL 8/14 |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

## I – EMENTA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/14 – REGULAR. NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS.**

A realização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 8/14), atendeu aos requisitos da Lei 8.666/93, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos no item 1.1.1.B do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, portanto devem ser consideradas regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores.

## II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 11/14 instaurado pela Prefeitura Municipal de Sonora, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 8/14), com a finalidade de contratação de empresa no ramo pertinente a aquisição parcelada de peças e serviços para caminhões em atendimento às solicitações da Gerência Municipal de Obras.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas *Piccinim Auto Peças Ltda. ME* e *Retificadora Sonora Ltda.*, ambas qualificadas na documentação acostada.

O responsável pela Prefeitura de Sonora encaminhou a esta Corte a documentação referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 8/14 - e dentre outros documentos vieram: cotação e consulta de preços (f. 07 e 30);

autorização para compra (f. 94); decreto que regulamenta o pregão no município, devidamente publicado (f. 147); legislação municipal que determina o pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitação (f. 142); a lei que oficializa o veículo de imprensa municipal (f. 162); edital da licitação e publicação (f. 96); ata de realização da sessão pública (f. 255).

Submetido o feito à equipe técnica da 5ª ICE a mesma detectou a ausência de documentos primordiais para a conclusão da análise, nos termos da INTIMAÇÃO nº 9084/14 (f. 439), que foi respondida pelo Prefeito do Município de Sonora através do documento de f. 452.

Em reanálise, a equipe da inspetoria concluiu que o procedimento licitatório atendeu às regras da Lei de Licitações e também as da Lei 10.520/020, que rege o procedimento do Pregão Presencial (NA 14954/14 – f. 462).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 2914/15 – f. 467), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 8/14.

É o relatório.

## III – VOTO

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Verifico quanto ao procedimento licitatório - Pregão Presencial 08/14, que foi realizado de acordo com a Lei n. 10.520/02.

As irregularidades apontadas inicialmente pela equipe técnica desta Corte de Contas (f. 439) foram sanadas tempestivamente pelo Ordenador da Despesa, acarretando assim sintonia do caso concreto à *lege ferenda*, o que resultou em exame favorável na reanálise feita pela equipe da 5ª ICE, de nº 14954/2014 (f. 462).

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito e após o ajuste da documentação, não vislumbro qualquer desconformidade com a legislação aplicável, bem como foram remetidos de acordo com o que prevê a Instrução Normativa 35/11 deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

## IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 14, de 18/8/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº 008/2014, que foi realizado de acordo com as disposições contidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator